ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-281/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4063/2013
PROTOCOLO	**:**	1383217
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N.º 18.162/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CONTAS REGULARES.

1. Obediência ao prazo regimental imposto ao Órgão concedente para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas.
2. Formalização de acordo com as normas legais e procedimentais, estabelecendo com clareza as condições para execução, as responsabilidades das partes e finalidade.
3. Objeto cumprido consoante às diretrizes do Plano de Trabalho previamente aprovado.
4. Execução financeira contabilmente correta.
5. Atendimento das demais determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003, e da Resolução n.º 2.093/2007 da Secretaria de Fazenda.
6. Contas regulares.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo eletrônico em que se julga a prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro n.º 18.162/2011, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação*, dotada de personalidade jurídica de direito privado, denominada concedente e devidamente qualificada em termo de convênio à peça virtual n.º 09; e o *Instituto Mirim de Campo Grande*, pessoa jurídica de direito privado, denominada convenente e também qualificada no referido termo de assentimento; com vistas à prestação de suporte financeiro, relativo à ordem de R$ 132.117,48 (cento e trinta e dois mil cento e dezessete reais e quarenta e oito centavos), para contratação de "Mirins" para prestação de serviços em diversas atividades e setores da *Secretaria de Estado de Educação*, consoante às diretrizes do Plano de Trabalho previamente aprovado.

Analisando conclusivamente os documentos que instruem o processo e que foram trazidos para comprovação do recebimento e aplicação dos recursos, a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria considerou a prestação de contas do Convênio n.º 18.162/2011 elaborada de acordo com as disposições da Lei Nacional n.º 8.666/93, e demais normas regimentais aplicáveis (ANC n.º 11879/2013 – peça virtual n.º 15).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do Ministério Público de Contas que, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça virtual n.º 16, opinou pelo julgamento da prestação de contas em exame como Contas Regulares.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Após examinar os documentos que instruem o feito, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, bem como ao Ministério Público de Contas, quando se posicionam favoravelmente à aprovação da presente prestação de contas.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta e dias), imposto ao órgão liberador para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas a esta Corte, tendo o município recebedor dos recursos prestados suas contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na *cláusula oitava* do Termo de Convênio.

Observo que fora celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto a sua finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 131.570,35(cento e trinta e um mil quinhentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), conforme o ilustrativo abaixo:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONVÊNIO N.º 18.162/2011	
VALOR DO TERMO DE CONVÊNIO	R$ 132.117,48
VALOR REPASSADO AO CONVENENTE	R$ 132.117,48
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 131.570,35
DEVOLUÇÃO	R$ 574,13
TOTAL	R$ 132.117,48

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007, foram plenamente atendidas.

São as razões que fundamentam o voto.

À força do exposto, sob o fundamento legal contido no Art. 13, inciso I. § 2.º, da Resolução Normativa n.º057/2006, e em alinho com o parecer do Ministério Público de Contas, profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pelo julgamento da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio n.º 18.162/2011, firmado entre a *Secretaria de Estado de Educação* e o *Instituto Mirim de Campo Grande;* como **CONTAS REGULARES**, nos termos do artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos ao artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 4.ª Sessão Ordinária, de 08 de abril de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 03, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em julgar como **CONTAS REGULARES** a concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio n.º 18.162/2011, firmado entre a *Secretaria de Estado de Educação* e o *Instituto Mirim de Campo Grande*, com fundamento nas disposições legais adotadas no voto; e em **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, nos termos ao artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*.

Campo Grande – MS, 08 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator